

PROJETO DE LEI N° DE 2018

Alterar o Art. 41 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar o Art. 41 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 1º. o rol de testemunhas deverá ser lançado na cota de oferecimento da peça portal. Na denúncia, far-se-á menção de que tal rol está sendo oferecido em anexo, o que atende ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Tanto a denúncia como sua cota, com o rol de testemunhas, devem ser distribuídas concomitantemente.

§ 2º. O arrolamento de testemunhas deve ser feito por meio de nominata simples e indicação da folha dos autos de onde podem ser obtidos os dados completos, sem menção de outros dados qualificatórios, como endereço e profissão.

§ 3º. A cota de oferecimento da denúncia, contendo o rol de testemunhas, não deve ser repassada ao réu quando de sua citação. Poderá, contudo, ser consultada nos autos pelo réu ou seu defensor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade Alterar o Art. 41 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo penal, pelos motivos apresentados:

A cada dia, com o aumento da criminalidade, a legislação processual penal procura dar proteção às vítimas e testemunhas. Instrumentos normativos foram criados com esta finalidade, em especial, a Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999. Programas de governo são implementados para dar exequibilidade a essa lei. No entanto, o avanço protetivo, sensível inclusive na novel modificação do Código de Processo Penal pelas leis nº 11.690 e 11.719, ambas de 2008, olvidou-se de um "detalhe" de ordem mais prática do que teórica: a informação ao réu sobre o rol de testemunhas da acusação como requisito da denúncia, constante no artigo 41 do Código de Processo Penal. Tal exigência legal pode colocar vítima e testemunhas de forma desprotegida perante réus. Por essa razão, necessária a adoção de medidas que, sem afetar o direito ao contraditório e à ampla defesa, restrinjam o acesso a dados pessoais da vítima e das testemunhas.

Embora o artigo 41 do Código de Processo Penal indique que o rol de testemunhas deva constar, se necessário, da denúncia, tal exigência deve sofrer alteração, em nome da preservação da intimidade, da vida e da honra da vítima e das testemunhas de crimes, que ficam expostas pelo conhecimento, pelo réu, de seus dados qualificatórios, inclusive endereço.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de maio de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA